

O crime de redução a condição análoga à de escravo e as raízes escravocratas no trabalho doméstico brasileiro

The crime of reduction to a condition analogous to slavery and the slavery roots in brazilian domestic work

Caroline de Jesus da Silva¹  e Carla Liliane Waldow Esquivel² 

¹Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: herbi.caroline@gmail.com

² Docente do Curso de Direito - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: carla.esquivel@unioeste.br

RESUMO

O trabalho aborda o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido no art. 149 do Código Penal, com ênfase no contexto do trabalho doméstico no Brasil. Destaca-se a persistência das raízes racistas e escravistas na sociedade brasileira, especialmente no trabalho doméstico, considerando a histórica desvalorização da atividade, inicialmente realizada por escravos. A pesquisa levanta questionamentos sobre a percepção da atividade doméstica, a invisibilidade das violações praticadas e a eficácia das medidas legais para reprimir a conduta. Estruturada em dois capítulos, o primeiro capítulo analisa os reflexos da escravidão no trabalho doméstico, dando ênfase na lenta evolução de direitos e na invisibilidade das violações enfrentadas pelas empregadas domésticas. O segundo capítulo aborda a repressão penal da conduta, prevista no art. 149 do Código Penal, estudando a tipicidade objetiva e subjetiva, expansão do crime no cenário nacional e análise das medidas de combate ao crime no âmbito do trabalho doméstico. O método de pesquisa é o dedutivo, compilando estudos bibliográficos, legislações e jurisprudências. Em conclusão, observa-se que a legislação supre a necessidade de previsão para punição da conduta, existente no Código Penal e em outros projetos de lei, porém a repressão ainda encontra barreiras na fiscalização e denúncias para que os casos cheguem ao conhecimento das autoridades públicas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Condição análoga à escravidão. Crime.

ABSTRACT

The work addresses the crime of reduction to a condition analogous to slavery, defined in art. 149 of the Penal Code, with emphasis on the context of domestic work in Brazil. The persistence of racist and slavery roots in Brazilian society stands out, especially in domestic work, considering the historical devaluation of the activity, initially carried out by slaves. The research raises questions about the perception of domestic activity, the invisibility of violations committed and the effectiveness of legal measures to repress the conduct. Structured into two chapters, the first chapter analyzes the effects of slavery on domestic work, emphasizing the slow evolution of rights and the invisibility of the violations faced by domestic workers. The second chapter addresses the criminal repression of conduct, provided for in art. 149 of the Penal Code, studying the objective and subjective typicality, expansion of crime on the national scene and analysis of measures to combat crime in the context of domestic work. The research method is deductive, compiling bibliographic studies, legislation and case law. In conclusion, it is observed that the legislation meets the need for provision for punishment of conduct, which exists in the Penal Code and other bills, but repression still encounters barriers in inspection and reporting so that cases come to the attention of public authorities.

Keywords: Housework. Condition analogous to slavery. Crime.

1 Introdução

O Código Penal define em seu art. 149 o crime de redução a condição análoga à de escravo, que tem não apenas o objetivo de proteger a liberdade individual, mas também a vida, a segurança, o bem-estar do trabalhador e, principalmente, a dignidade da pessoa humana no âmbito trabalhista. O Brasil conheceu a exploração da mão de obra por meio da escravidão, e mesmo após a conquista da liberdade pelos escravos, as raízes racistas e escravistas permanecem na sociedade brasileira, especialmente nos lares de alto poder aquisitivo, e desse modo, continuam as reproduções de tal cenário tão arcaico, muitas vezes camufladas por meio da coação, falta de instrução ou falso senso de afeto.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a ocorrência desse crime no âmbito do trabalho doméstico, profissão que foi inicialmente exercida por escravos, que sofreu com uma lenta conquista de direitos, e que atualmente permanece cercada dos preconceitos estruturais e culturais que englobam tal atividade, considerando que nos anos de escravidão sempre foi visto como um trabalho não digno, feito por pessoas inferiores, tal como eram vistos os escravos.

Para isso, no primeiro capítulo serão analisados os reflexos causados pela escravidão no trabalho doméstico no Brasil, que ocasionaram uma lenta evolução de direitos pela categoria, e a atual invisibilidade das violações sofridas especialmente pelas empregadas domésticas mulheres, negras e pobres.

Em seguida, o segundo capítulo abordará a repressão penal da conduta, qual seja o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Nesse capítulo, será estudada a objetividade jurídica do crime, a expansão da conduta no cenário nacional, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime, e a análise das medidas adotadas para o combate do crime no âmbito do trabalho doméstico.

2 Os Reflexos da Escravidão no Trabalho Doméstico do Brasil

O presente capítulo tem como objetivo analisar os reflexos que a prática da escravidão resultou no trabalho doméstico, através da lenta caminhada pela conquista de direitos, e de como a discriminação ainda é realizada em face dos empregados domésticos.

2.1 A Lenta Evolução Histórica dos Direitos do Trabalho Doméstico no Brasil

Zainaghi (2021) narra que a escravidão foi a primeira forma de trabalho mostrada pelo estudo da humanidade, que o escravo não era tido como pessoa, mas sim como coisa, e que a transição da escravidão para a servidão foi complexa, pois o trabalhador escravo passou de objeto de direito para sujeito de direito.

Segundo Borges (2011) após a abolição muitos escravos continuaram nas fazendas em troca de cama e comida, usando a condição de empregados domésticos, sendo importante ressaltar que havia uma predominância significativa de mulheres sobre os homens, já que essas cuidavam de todos os afazeres domésticos, cuidavam dos habitantes e alimentavam os recém-nascidos.

A autora narra que o trabalho doméstico sempre esteve fortemente ligado com a escravidão, pois principalmente as escravas eram utilizadas para fazerem trabalhos domésticos, cozinhando e servindo como criadas, e que desde o colonialismo a atuação sofre com discriminação e diferença, “vindo os senhores rurais e urbanos da época, deslocarem escravos das senzalas para o interior de suas residências, visando desta forma burlar as leis já inerentes” (BORGES, 2011, p. 10).

Nesse sentido, Santos (2015) ensina que com os obstáculos à escravidão, as famílias com posses se abasteceram de criados e empregados, geralmente meninas e senhoras negras, para servirem como criadas, babás ou acompanhantes.

Como marcos dos direitos trabalhistas de empregados urbanos, Zainaghi (2021) destaca o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que proibiu o trabalho de menores de 12 anos no Distrito Federal; a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930; a Constituição Federal de 1934 que foi a primeira a trazer matéria trabalhista, tratando de salário mínimo, jornada de trabalho entre outros; a Constituição Federal de 1937 que ampliou os direitos trabalhistas apesar da grande intervenção estatal que proibia o locaute e a greve, e sob a vigência desta nasceu a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

O autor continua narrando que com a Constituição Federal de 1946, o direito do trabalho foi tratado de forma mais democrática, com avanços importantes como liberdade sindical, estabilidade e direito de greve, e sob a égide desta foram criadas leis ordinárias como a Lei n. 605/1949 (repouso semanal remunerado) e Lei n. 4.090/1962 (gratificação de natal). A Constituição Federal de 1967 manteve os mesmos direitos previstos, e por fim em foi promulgada a atual Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos trabalhistas nos arts. 7º a 11, os ampliando e intitulando como direitos sociais conforme o art. 6º (ZAINAGHI, 2021).

No entanto, a evolução normativa do trabalhador doméstico foi mais lenta. De acordo com Santos (2015) primeiro vigorou o Decreto-Lei n. 3.078 de 1941, que tratava sobre a locação de empregados no serviço doméstico, texto este que não integrou a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

Na visão de Leite; Leite; Leite (2015) esse Decreto não estendeu aos domésticos os direitos mais básicos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e se limitou a regular os deveres do empregador e empregado doméstico, hipótese de aviso prévio e infrações. Além disso, os autores narram que a Consolidação das Leis do Trabalho excluiu expressamente os empregados domésticos de sua proteção, em seu art. 7º, alínea “a”, fazendo com que a categoria ficasse durante muito tempo sem os direitos básicos usufruídos pelos empregados urbanos.

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 5.859 de 1972, que concedeu aos empregados domésticos alguns direitos trabalhistas e previdenciários, segundo Santos (2015) a Lei determinou o direito a férias de 20 (vinte) dias úteis após 12 (doze) meses de vigência do contrato, ainda em desigualdade com os demais trabalhadores que gozavam de trinta dias, e determinou que os trabalhadores domésticos passassem a integrar como segurados obrigatórios da Previdência Social.

Conforme Leite; Leite; Leite (2015) a Lei também previa a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas alega que o avanço legislativo desta Lei foi insignificante pois permaneceu com a exclusão da categoria aos demais direitos conferidos aos empregados urbanos.

Em relação a Lei n. 7.418/1985 que instituiu o vale-transporte, Santos (2015) narra que esta utilizava o termo “trabalhadores” que era utilizada para fazer referência aos urbanos e rurais, logo não fazia referência aos empregados domésticos, submetidos até então a Lei n. 5.859/1972. Segundo o autor, o Decreto n. 95.247/1987 estendeu o benefício aos domésticos e a categoria patronal nada fez para corrigir a inconstitucionalidade, “Na época, não havia sindicato de empregadores domésticos e a categoria patronal não estava legalmente representada para agir em juízo” (SANTOS, 2015, p. 22).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estendidos aos trabalhadores domésticos alguns direitos fundamentais trabalhistas, em seu art. 7º, parágrafo único, quais sejam: o salário mínimo, a irredutibilidade do salário, salvo negociação coletiva, o décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, as férias anuais acrescidas do 1/3 constitucional, licença maternidade, licença paternidade, aviso prévio proporcional, e aposentadoria (BRASIL, 1988).

Leite; Leite; Leite (2015) expõem que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 5.859/1972 sofreu alterações e ampliou direitos dos trabalhadores domésticos, como a Lei n. 11.324/2006 que assegurou o direito de não ocorrer desconto salarial em razão do fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia e que assegurou o direito a férias anuais remunerados de trinta dias acrescidas de 1/3 a mais que o salário, e esta Lei também assegurou a estabilidade da empregada doméstica gestante da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; a Lei nº 10.208/01 facultou a inclusão do emprego doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e o seguro-desemprego para os domésticos incluídos no FGTS; e a Lei n. 12.964/2014 dispôs sobre a aplicação ao trabalho doméstico as mesmas multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

A regulamentação do trabalho doméstico foi realizada pela Lei n. 5.859/1972 até que foi expressamente revogada pela Lei Complementar n. 150 de 2015. Segundo Santos (2015, p. 44):

Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2012, popularmente chamada “PEC das Empregadas Domésticas”, no final do mês de março de 2013, a promulgação da emenda pelas duas Casas do Congresso Nacional ocorreu no dia 2 de abril subsequente, como Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estendeu aos empregados domésticos vários outros direitos trabalhistas e previdenciários até então garantidos apenas aos trabalhadores urbanos e rurais.

De acordo com Leite; Leite; Leite (2015), após a pressão dos movimentos sociais e da grande mídia, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 72/2013 alterando o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988 a fim de estabelecer a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos, urbanos e rurais.

Ainda segundo Leite; Leite; Leite (2015) a referida Emenda Constitucional introduziu direitos de aplicabilidade imediata como o salário mínimo, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, remuneração do serviço extraordinário superior em no mínimo cinquenta por cento ao valor da hora normal, entre outros; e normas de eficácia limitada como seguro-desemprego, seguro contra acidentes de trabalho, dentre outras.

Santos (2015) ainda narra que muitos políticos e sindicalistas se referiram a Emenda Constitucional n. 72/2013 como uma nova Lei Áurea, entendendo como um grande passo no sentido de acabar com a desigualdade entre os trabalhadores. O autor disserta que após promulgada a Emenda Constitucional, foi originado o Projeto de Lei Complementar n. 302/2013 que ficou parado por quase dois anos, após foi votado em julho de 2015 com a modificação e aprovação do

texto em 12 de maio de 2015, e após votado na Câmara dos Deputados e Senado Federal, transformou-se na Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015.

Apesar da conquista dos direitos pela categoria, atualmente regulados pela Lei Complementar n. 150/2015, na realidade prática o empregado doméstico, em sua maioria mulheres, ainda sofrem com a inobservância das normas legais.

2.2 A Invisibilidade das Violações Sofridas pelas Empregadas Domésticas

Tanure (2023) descreve que o estudo do trabalho doméstico no Brasil é uma questão de gênero e de raça, pois após a abolição da escravidão, negros e negras não tiveram a oportunidade de ingressar com dignidade no mercado de trabalho. Segundo a autora, especialmente as mulheres negras permaneceram inseridas nas residências dos seus senhores, exercendo trabalho doméstico.

Conforme Araújo (2022), mesmo após mais de um século da abolição da escravidão, os padrões continuam sendo reproduzidos nas casas brasileiras, sendo comum se deparar com a situação de uma mulher que trabalha no ambiente residencial e recebe apenas sua comida, vestuário e habitação como pagamento, ou um salário inferior ao mínimo atribuído pela lei, tudo sob a perspectiva de ser considerada como “da família”.

Acerca da invisibilidade das violências sofridas no âmbito do trabalho doméstico, Gomes (2019, p. 253, *apud* TANURE, 2023, p. 6):

As análises histórico-jurídicas da evolução do trabalho escravo, portanto, parecem indicar sua insuficiência ao negligenciar o destino e novas conformações das escravas da senzala, mucamas ou amas de leite no período colonial. As vinculações ao preceito de sexo e raça, o estigma e a proteção jurídica diminuta tornam o trabalho doméstico, como o trabalho rural, especialmente sujeito à violência, degradação e indignidade próprias das condições análogas à escravidão. Ademais, a frequente desconsideração do trabalho doméstico como trabalho, somada à intangibilidade da esfera privada das famílias poderia explicar, em muito, a ausência de dados estatísticos e a desconsideração de situações de degradação doméstica como trabalho escravo contemporâneo.

Ao traçar o perfil das empregadas que mais estão sujeitas a essas violações, Paulo; Santos (2018, p. 35, *apud* ARAÚJO, 2022) narra que costumam ser “mulheres negras, trazidas do Nordeste para as grandes metrópoles, não pertencentes aos padrões de beleza ou senhoras que já ‘estão na família’ há muito tempo”.

Nesse sentido, Araújo (2022) descreve que em razão do contexto histórico de precariedade do trabalho, insuficiente proteção legal e institucional, o perfil do empregado doméstico no Brasil tem gênero, raça e classe, qual seja, mulher, negra e pobre.

Fontura *et al.* (2019, p. 11-12, *apud* TANURE, 2023, p. 8) explica:

O trabalho doméstico no Brasil é um trabalho realizado majoritariamente por mulheres negras oriundas de famílias de baixa renda. Essa afirmação soaria coloquial não apenas em função da banalização que se faz da presença das mulheres no serviço doméstico, mas também pelo racismo estrutural que, em alguma medida, aprisiona os corpos de mulheres negras nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa grande durante o período de escravização. Ainda que comecem cada vez mais a ser veiculadas ideias como as de que “o lugar da mulher é onde ela quiser”, o que poderia parecer óbvio em sociedades menos segmentadas e desiguais em relação a gênero, o fato é que persistem barreiras que, por um lado, limitam a participação das mulheres em determinadas esferas e, por outro, limitam sua saída de outros espaços, como é o caso do trabalho doméstico. [...] Se 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no serviço doméstico, mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3,9 milhões eram mulheres negras. Estas, portanto, respondem por 63% do total de trabalhadores (as) domésticos (as). Ou seja, do ponto de vista do discurso, as mulheres negras “podem estar onde quiserem”; na prática, porém, a realidade as direciona, de maneira desproporcional, a trabalhos como o serviço doméstico remunerado, com toda a precariedade e exploração que lhe são característicos.

Tanure (2023) descreve que os dados mencionados foram coletados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que traçou o perfil do empregado doméstico brasileiro.

Segundo Araújo (2022) os atuais lares brasileiros de classe média e alta são permeados pela presença de ajudantes, babás, cozinheiras, que realizam integralmente os afazeres domésticos, e costumam reproduzir as desigualdades sociais dos tempos coloniais. Assim, a atribuição dos cuidados da residência para a empregada doméstica faz com que seja possível a desvinculação da família branca e burguesa da inferioridade social atribuída para esta categoria (PEREIRA, 2021, *apud* ARAÚJO, 2022).

Sob esses aspectos, a naturalização das violações de direitos em face das domésticas imerge na invisibilidade. Araújo (2022, p. 48-49):

A sutil distância social vislumbrada entre os sujeitos do labor doméstico faz com que os patrões e crianças, através de suas rotinas cotidianas, naturalizem a desigualdade, conciliando a ambiguidade afetiva representada pela inclusão e exclusão simultânea que enfrenta a obreira. As vulnerabilidades das mulheres empregadas domésticas, para além das correntes da escravidão, está pautada na vinculação desse tipo de serviços a atribuição essencial e naturalmente femininos e em sua consequente desvalorização econômica-social. A precariedade de direitos e ausência de amparo legal das trabalhadoras gera a retroalimentação do ciclo de pobreza e subalternidade que são impostas às vítimas desse sistema. Ainda que as mulheres venham conquistando a ascensão no trabalho produtivo, isso não significou a modificação nas relações do trabalho doméstico, mas, acentuou a divisão racial do serviço. [...] “A minha empregada é quase da família” é frase culturalmente repetida pelas famílias de classes média e alta brasileiras, proferida no sentido de transmitir a inverídica ideia de que a trabalhadora doméstica integra a família de seus patrões e recebe similar tratamento dos demais membros da residência. Nela se confundem os limites das relações de trabalho e da intimidade pessoal dos sujeitos envolvidos. O argumento, por óbvio, não condiz com os reais sentimentos dos patrões, mas é historicamente reproduzido e socialmente aceito para encobrir situações que aviltam a dignidade das trabalhadoras, bem como, para atenuar as obrigações trabalhistas dos

empregadores. A relação do trabalho doméstico é embasada em laços afetivos que a colocam numa cortina que dificulta a demonstração de suas verdadeiras linhas exploratórias.

Segundo a autora, tais fatos constroem a ideia de submissão do trabalho doméstico, de redução das empregadas a um objeto ou propriedade, e a consequente naturalização da posição de servidão (ARAÚJO, 2022).

Conforme Araújo (2022), o suposto vínculo afetivo, fixa a empregada doméstica na inferioridade e faz com que sejam despercebidas as diversas violações de direitos fundamentais, fazendo com que esses casos sejam em sua maioria invisíveis, e deixando cada vez mais domésticas em condições análogas à de escravo.

Quando a visão arcaica dá lugar a retomada da servidão ou da redução de pessoas a condição análoga à de escravidão como outrora, tem-se a responsabilização de seus autores, pela esfera penal.

3 O Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo

O presente capítulo tem como objetivo analisar as circunstâncias objetivas e subjetivas que formam o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal, a importância do bem jurídico tutelado, a expansão do crime no cenário nacional, bem como a análise das medidas adotadas para o combate do crime no âmbito do trabalho doméstico.

3.1 Objetividade Jurídica do Crime Previsto no Art. 149 do Código Penal e a Expansão da Conduta no Cenário Nacional

O Código Penal define o crime de redução a condição análoga à de escravo:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

Na exposição de motivos da parte especial do atual Código Penal, em seu item 51, a respeito do referido crime, consta que:

O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland* (Brasil, 1940).

Bitencourt (2020) explica que no Código Penal de 1830, a escravidão do homem livre era punida nos seguintes termos: “Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”. Segundo o autor, a legislação cometia uma impropriedade técnica, ao confundir a situação jurídica da escravidão à situação fática de ser reduzido a condição semelhante à de escravo. Basicamente, punia-se apenas a sujeição da pessoa livre à escravidão.

Ainda, Bitencourt (2020) trata que o Código Penal 1890, por sua vez, sequer chegou a conhecer essa figura delituosa, em razão de o Código Zanardelli, um ano mais velho, discipliná-la até que o atual Código Penal (1940), retomasse a criminalização da conduta, de forma mais adequada. Importante ressaltar que, após as alterações implementadas com a nova redação dada pela Lei n. 10.803/2003, foi possível entender quando essa situação podia de fato se configurar, explicada em seus parágrafos e incisos que serão analisados logo mais.

Ademais, Greco (2017) menciona a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual o Brasil é signatário, e ratificou a Convenção n. 105 sobre a abolição do trabalho forçado, bem como a Convenção n. 29, que define em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.

Art. 2º Para fins da presente Convenção o termo “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade (Brasil, 2019).

Adentrando ao estudo da conduta, o bem jurídico protegido por esse tipo penal é a liberdade individual ou *status libertatis*, que é assegurada pela Constituição Federal. Segundo Bitencourt (2020) reduzir alguém a essa condição fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e a privação de todos os valores ético-sociais. Nessa toada, ressalta-se que o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é pilar do Estado democrático de direito, e objetiva que todo ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração, implicando nesse sentido um complexo de direitos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um recurso extraordinário em 2015, demonstrou a amplitude dos bens protegidos no art. 149 do Estatuto Penal, no seguinte sentido:

Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. **1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.** 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016). (sem grifos no original)

Assim, Greco (2017) dispõe que o tipo protege o direito de ir e de vir, ou de permanecer onde queira, mas também não deixa de englobar a vida, a saúde e a segurança do trabalho, além de sua liberdade razão pela qual se trata de bem jurídico pluriofensivo.

Dessa forma, pode-se observar, através de tais dispositivos, que as lutas para inibir tais práticas desumanas percorrem discussões por todo o mundo, pois, infelizmente continuam presentes apenas adaptadas a atual realidade, escondidas atrás de uma visão de “trabalho duro”.

De acordo com o Ministério Público Federal (2023), no ano de 2022 foram resgatados 2.575 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão no Brasil, e durante o período de janeiro a março de 2023 já totalizaram 918 (novecentos e dezoito), o que equivale a 124% a mais em relação ao mesmo período de 2022.

Segundo o órgão, apesar de os números crescerem, a frequente prescrição desses delitos ainda impacta o seu combate. Demonstrando a importância atual do tema, o Ministério Público Federal ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1053 no Supremo Tribunal Federal, que atualmente se encontra em tramitação, defendendo a imprescritibilidade do crime de trabalho análogo à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal:

Na perspectiva constitucional, a fixação de um limite temporal para a punição pelo Estado a crimes dessa natureza representa violação aos seguintes preceitos fundamentais: dignidade humana, valor social do trabalho, objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária, princípio internacional da prevalência dos direitos humanos, assim como os direitos à liberdade e à integridade física do trabalhador, a proteção social do trabalho, a expropriação por práticas análogas à escravidão e a imprescritibilidade do crime de racismo.

Já sob o aspecto normativo internacional, a proibição da escravidão contemporânea é norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que exige dos Estados o dever de impedir, de forma absoluta, a concretização desse tipo de violação. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu em diversas ocasiões ser inadmissível a incidência da prescrição na investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. A necessidade de punir exemplarmente a escravidão ainda é medida de reparação histórica, sobretudo, quando, mesmo 134 anos após a abolição formal da escravização de pessoas no país, a realidade comprova a persistência de formas de escravidão contemporâneas, a atingir setores mais vulneráveis por fatores históricos, sociais, econômicos, migratórios, étnicos, raciais e de gênero (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023).

Demonstrando os reflexos históricos desses dados, Sakamoto (2023) relata que dentre as 2.500 (dois mil e quinhentas) pessoas resgatadas do trabalho análogo ao de escravo em 2022, mais 80% se declaram negros. O autor narra que uma mulher de oitenta e quatro anos foi resgatada após 72 (setenta e dois) anos trabalhando como empregada doméstica em condições análogas à escravidão, para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro.

Por isso, é de extrema relevância trazer à tona a discussão sobre tal assunto, tendo em vista que na maioria dos casos, a vítima é levada a não enxergar o que de fato está acontecendo, devendo ser incentivada a denunciar. Igualmente, pessoas próximas que veem a situação ocorrer e muitas vezes nada fazem, podem abrir os olhos da vítima que está em tal situação e também denunciar, através da identificação da tipicidade objetiva e subjetiva que compõem o crime, que serão analisadas a seguir.

3.2 Tipicidade Objetiva e Subjetiva do Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo

Prado (2019b) ensina que a conduta típica descrita no art. 149 do Código Penal consiste em reduzir alguém a condição análoga a de escravo, onde o indivíduo se encontra em domínio sobre o outro, e nesse caso, não se suprime apenas uma parcela da liberdade do indivíduo, o bem é integralmente comprometido. Trata-se da privação de liberdade na concepção mais ampla, não apenas mero constrangimento, que pode ser exercida por diversas formas. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**. CONDIÇÕES INAPROPRIADAS DOS TRABALHADORES NÃO DURADOURAS. ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO PENAL NÃO SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. SENTENÇA

ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o Réu da prática da conduta prevista no art. 149, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP. 2. DA PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. Em 2012, o crime de redução à condição análoga à de escravo foi objeto de exame perante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3412/AL. Na ocasião, o Plenário considerou que **o crime de redução à condição análoga à de escravo só se configura quando há reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerabilizando a dignidade do indivíduo como ser humano. Desse modo, trabalhos forçados, jornadas exaustivas e trabalhos prestados sob condições degradantes podem aniquilar a capacidade de cognição ou de tomada de decisão, o que importaria na subtração da liberdade ou na captura do livre arbítrio, isto é, em tese, é possível o aniquilamento da liberdade de forma indireta ou reflexa por meio de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e degradantes.** [...]. (ACR 0003414-69.2013.4.01.3303, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 22/09/2023 PAG.) (sem grifos no original)

O autor do delito pode ser qualquer pessoa (crime comum), podendo ser o empregador, no entanto se for funcionário público pode acabar configurando o crime de abuso de autoridade. A vítima ou sujeito passivo do delito também pode ser qualquer pessoa, independente de sexo, origem, cultura ou qualquer outra característica. No entanto, para configurar tal crime é indispensável o vínculo trabalhista entre os sujeitos, ou seja, o sujeito passivo do crime precisa se encontrar na condição de contratado, empregado, operário ou afins do sujeito ativo, pois a ausência dessa relação impede a tutela do tipo, de acordo com Bitencourt (2020).

O artigo dispõe que o crime se configura quando se reduz alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a:

(i) Trabalho forçado, que segundo Capez (2019) pode ser entendido como aquele que a vítima não consegue oferecer resistência ou manifestar recusa, podendo ser em decorrência de violência, ameaça ou fraude. Nucci (2019), no mesmo sentido, explica que até mesmo aos condenados a legislação veda a imposição de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, da Constituição Federal), sendo assim qualquer pessoa independente de sua situação não pode ser submetida a tal situação.

(ii) Jornada exaustiva, que pode ser entendida pela obrigação de laborar até a exaustão física, sem pausas ou expectativa de interrupção (CAPEZ, 2019). Ademais, Nucci (2019) acrescenta que se configura como o período de trabalho diário que foge do permitido pela legislação trabalhista, independente do pagamento de horas extras ou outra compensação. No entanto, para que se configure como tal é preciso que o patrão submeta o empregado a tal situação, não se tipificando o delito se o empregado estender a jornada por vontade própria.

(iii) Condições degradantes de trabalho, segundo Nucci (2019), consiste na degradação, no “rebaixamento”. Seria o caso de o funcionário ser submetido a um cenário humilhante de trabalho, compatível com o de um escravo. Nesse sentido Capez (2019) ensina que nesse contexto o funcionário estaria obrigado a trabalhar em condições subumanas.

(iv) Restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Capez (2019) esclarece que se trata de cerceamento da liberdade de ir e vir do indivíduo. Nessa situação o empregado se encontra obrigado a trabalhar no local e não tem permissão de deixá-lo até que sua dívida esteja completamente quitada. Sendo assim, o trabalho não seria recompensado em dinheiro, mas sim em forma de compensação da dívida, que muitas vezes é praticamente impossível de ser quitada.

Ainda, o tipo traz que incorrem nas mesmas penas os indivíduos cujas condutas esboçarem:

(v) Cerceamento de meio de transporte. Segundo Nucci (2019), tal conduta impõe a restrição da livre vontade do trabalhador de se ausentar do local, através de seu meio de transporte. O autor explica que essa figura foi idealizada para as fazendas, por serem distantes dos centros urbanos, onde o patrão costuma fornecer meio de transporte para o trabalhador se locomover. Mas também o crime pode ocorrer em centros urbanos, pois o tipo prevê qualquer meio de transporte, não apenas o que o patrão fornece.

(vi) Manutenção de vigilância ostensiva no lugar de trabalho. Nessa conduta, a excessiva vigilância impede que o trabalhador se retire do local. É importante ressaltar que, assim como nas demais formas equiparadas se torna fundamental que o objetivo da ação seja reter o funcionário no local de trabalho, pois caso não seja esse o objetivo, a conduta poderia ser enquadrada como constrangimento ilegal, cárcere privado, entre outros modelos delitivos. Nucci (2019), novamente expõe que isto seria comum no âmbito das fazendas, onde vigilantes armados não permitiriam que os funcionários deixem seus postos de trabalho, da mesma forma que se faziam com os escravos.

(vii) Aposseamento de documentos ou objetos pessoais. Trata-se da última hipótese do tipo, que difere do art. 203 § 1.º, II, do Código Penal, que por sua vez cuida do delito contra a organização do trabalho. Nucci (2019) explica que no art. 149 o aposseamento tem como objetivo impedir que o trabalhador se retire do local de trabalho, o colocando em situação análoga à de escravo, enquanto no art. 203 o empregador retém os documentos na intenção de manter o vínculo empregatício, sem nenhuma implicação na liberdade de locomoção.

Sobre as condutas elementares, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. **CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO.** CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.** Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.) (sem grifos no original)

Continuando o estudo do crime, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que consistente na vontade consciente de agir, de realizar os elementos do tipo objetivo penal (PRADO, 2019a). A respeito da tipicidade subjetiva da conduta, Capez (2019, p. 547), esclarece que:

Nas figuras equiparadas, constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 149, é necessário o fim especial (elemento subjetivo do tipo, ou seja, o antigo dolo específico) de reter a vítima no local de trabalho. Assim, necessária a vontade de cercear a locomoção, de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado ou de manter vigilância ostensiva com a finalidade específica de impedir que ele deixe o local.

Greco (2017) enfatiza que o dolo do delito tipificado no art. 149 do Código Penal pode ser direto ou até mesmo eventual.

Acerca da consumação e da tentativa do crime, por trata-se de crime material, segundo Capez (2019) o momento de consumação ocorre quando o agente reduzir a vítima à condição análoga à de escravo, quando estiver subjugado à vontade daquele.

Bitencourt (2020) explica que a situação deve ocorrer por tempo juridicamente relevante, ou seja, quando a vítima se torna totalmente submissa ao poder do sujeito. Nesse sentido Capez (2019, p. 548) dispõe:

As figuras equiparadas também constituem condutas permanentes, as quais se aperfeiçoam no momento em que se verifica o cerceamento ou o apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade especial de mantê-lo no local de trabalho. No caso da vigilância ostensiva, o aperfeiçoamento do crime ocorrerá no exato instante

em que, instalado o esquema, o agente consegue dar-lhe caráter de estabilidade, de duração, de permanência, não podendo confundir-se com supervisão ou fiscalização eventual e efêmera. Em todos os casos, o momento consumativo perdurará enquanto durar a situação.

Ainda, Bitencourt (2020) ensina que em decorrência de sua natureza permanente, se o estado em que a vítima for reduzida for rápido, instantâneo ou momentâneo, não se configuraria o delito. Dessa forma, seria no máximo admitida sua forma tentada. Segundo o autor, como crime material, este admite tentativa, e essa se configuraria com a prática de atos da execução, mas não se chegaria à condição humilhante da vítima.

Na visão de Capez (2019), a tentativa no presente crime é admissível quando o agente, apesar de sua vontade e prática dos atos de execução, não consegue chegar no resultado de submissão. Quanto às figuradas equiparadas, o autor exemplifica que poderia ocorrer quando o agente não conseguir cercear a locomoção ou se apoderar de documentos ou objetos, ou quando não conseguir exercer a vigilância sobre o local de trabalho.

Ainda, o Código Penal traz o aumento de pena para o crime do art. 149, nos seguintes termos:

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

Segundo Prado (2019b), na primeira causa de aumento, as crianças seriam entendidas como pessoas até 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.069/1990. Para o autor, tal majorante implica maior desvalor da ação visto que a qualidade da vítima acaba por afastar a possibilidade de reação ao delito, e assim, aumenta a probabilidade de ocorrer o resultado.

Greco (2017), diz que a respeito da segunda causa de aumento de pena, está relacionada com a motivação do agente, ou seja, visou reduzir a vítima à condição análoga à de escravo por razão de preconceito quanto à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Por fim, o Código Penal atribui ao crime do art. 149 a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Greco (2017) esclarece que além da pena prevista ser também atribuída às hipóteses do §1º, o legislador ressalvou a possibilidade de concurso de crimes entre a redução a condição análoga à de escravo e a infração penal correspondente à violência que o agente houver praticado.

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe de representação do ofendido. Segundo Capez (2019, p. 550), “A distinção entre os procedimentos ordinário e sumário dar-se-á

em função da pena máxima cominada à infração penal”, portanto, o autor traz que o crime estaria sujeito ao procedimento ordinário, em decorrência da sanção máxima prevista acima de quatro anos de privação de liberdade.

Em relação à competência, Nucci (2019) explica que o crime, em sua essência, visa proteger a liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana, mas que após as mudanças trazidas pela n. Lei 10.803/2003 que descreveu as condutas elementares do crime, gerou uma preocupação com o direito ao livre trabalho. Portanto, o autor ensina que embora o crime continue previsto no capítulo pertinente à liberdade individual do Código Penal, há essências relativas à proteção à organização do trabalho.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.041/PA, em 30 de novembro de 2006, tendo como Relator o Min. Joaquim Barbosa, que a competência para julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal seria da Justiça Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869) (sem grifos no original)

Portanto, embora a apuração do crime sempre tenha sido da competência da Justiça Estadual, após o julgamento do Recurso Extraordinário, entendendo-se a grave violação de direitos protegidos pela Constituição Federal, tem-se atualmente o entendimento de que tal delito será julgado pela Justiça Federal.

A partir do exposto, considerando a gravidade do crime, será analisado em seguida se a atual punição se torna suficiente para extinguir essa prática tão arcaica, que apesar dos direitos conquistados até a atualidade, continua sendo transmitida pelo preconceito enraizado em gerações.

3.3 Medidas Adotadas para o Combate do Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo no Âmbito do Trabalho Doméstico

Diante da repressão da conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo na esfera penal e também em outras áreas do direito já expostas, cabe analisar se as medidas adotadas na atualidade vêm sendo suficientes para combater tal prática, especialmente no âmbito de trabalho doméstico.

Nesse sentido, em matéria realizada pelo Senado (2024), são apresentadas iniciativas para cessar a prática do trabalho análogo à escravidão, como o Projeto de Lei n. 5.970/2019 que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde forem constatadas a exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, sem excluir a aplicação de sanções em outras áreas. O projeto aborda, também, a possibilidade de que esta condenação seja aplicada também na justiça trabalhista, não apenas na ação penal.

Ainda, no referido projeto, os bens de valor econômico que forem apreendidos nesta condição de exploração serão confiscados e revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Atualmente a matéria aguarda votação terminativa na Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, de acordo com o Senado (2024), como um dos critérios estabelecidos para participação no programa “Nova Indústria Brasil”, a fim de que empresas tenham acesso a financiamento, o interessado não poderá ter histórico de exploração de mão de obra análoga à escravidão. Segundo a matéria, outras ações no âmbito das relações comerciais vem sendo objeto de debate, como o projeto do senador Marcos do Val (Podemos-ES) que visa proibir a realização de transações comerciais entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras que explorem trabalho escravo ou análogo à escravidão. Atualmente a matéria passará pela análise da Comissão de Relações Exteriores e de Assuntos Econômicos.

Segundo o Senado (2024) e de acordo com dados do Ministério do Trabalho, no ano de 2023 o Brasil somou mais de três mil trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravidão, demonstrando mais um aumento significativo referente aos números de 2022. Tal situação motivou o Projeto de Lei n. 789/2023, objetivando que editais de licitações públicas

estabeleçam percentual mínimo de contratação de pessoas resgatadas de situação análoga à escravidão. Atualmente a medida está em análise na Comissão de Constituição e Justiça.

Complementando o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1053 no Supremo Tribunal Federal, o Senado (2024) expõe que foram apresentados os Projetos de Lei n. 2.098/2023 e n. 1.639/2023, a fim de tornar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo, para que a ação seja inserida na legislação e assim prevenir qualquer insegurança jurídica. Atualmente os projetos estão em análise da Comissão de Direitos Humanos, e em seguida da Comissão de Constituição e Justiça.

Além disso, o Senado (2024) expõe que o Projeto de Lei n. 4.371/2019 propõe tornar hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo. Atualmente a medida está em análise na Comissão de Constituição e Justiça.

Adentrando as medidas especialmente destinadas ao trabalho doméstico, de acordo com Organização das Nações Unidas Mulheres Brasil (2022), no ano de 2022 foi realizada campanha para combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, Articulação de Mulheres Brasileiras Articulação de Mulheres Brasileiras e Movimento Negro Unificado, com o objetivo de ressaltar que a conduta se trata de uma prática criminosa, e ensinar os sinais para que a própria doméstica possa identificar essa situação, ou para que pessoas do círculo de convivência possam identificar e denunciar ao Ministério Público.

A Organização ainda destaca a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece o trabalho digno aos trabalhadores domésticos, através de medidas para fornecer proteções fundamentais, a qual o Brasil ratificou em 2018, cuja implementação precisa ser reforçada. Nesse sentido:

[...] “A legislação é clara. A OIT é clara. A Convenção 189 nos garante trabalho digno e decente, com remuneração adequada e tratamento humanitário. Essa luta, infelizmente, em pleno século XXI, ainda está longe de acabar. Muitas trabalhadoras ainda estão vivendo em cárcere privados e trabalho análogo à escravidão, além da violência física. Os empregadores confiam na impunidade e no isolamento que a trabalhadora doméstica vive no local de trabalho. A FENATRAD e seus sindicatos filiados têm feito o que é possível dentro da lei para coibir este tipo de abuso”, diz a coordenadora geral da FENATRAD, Luiza Batista (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES BRASIL, 2022).

Segundo Rodrigues (2023), no ano de 2023 o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania lançou campanha contra o trabalho doméstico escravo, para incentivar denúncias anônimas por

meio do Disque 100, também chamado Disque Direitos Humanos, e visou aumentar a visibilidade dos casos de trabalho escravo doméstico, promover a educação em direitos humanos para que domésticas possam reconhecer a situação abusiva, assim como realizar a abertura do canal de denúncias no Disque 100.

De acordo com Dourado (2023), em entrevista realizada com a coordenadora da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, Lys Sobral Cardoso, esta narrou que o Ministério Público do Trabalho participa de operações de combate ao trabalho escravo, mas o combate ainda enfrenta desafios, tendo em vista a estrutura cultural racista e escravista do Brasil. A coordenadora pontua que outro grave problema se encontra na necessidade de mais agentes públicos em campo, para a fiscalização das condições de trabalho.

Sobre o aumento de denúncias envolvendo empregadas domésticas, a entrevistada expõe que o Brasil caminha para diminuir a invisibilidade dessas situações, e que fatores de raça e gênero acabam sendo determinantes para que algumas violações passem despercebidas, pois a maioria das mulheres resgatadas do trabalho análogo à escravidão são negras e oriundas de famílias pobres (DOURADO, 2023).

Abordando novamente o problema de fiscalização, Xavier (2023), por meio de entrevista realizada com a conselheira Virgínia Berriel, que coordena a Comissão de Trabalho, Educação e Seguridade Social do Conselho Nacional de Direitos Humanos, descreve que são necessárias mudanças na legislação para permitir a fiscalização das condições do trabalho doméstico dentro dos lares, apontando também como fundamental a existência de abrigos preparados para acolher empregadas domésticas que precisem sair do ambiente violador, tendo em vista a submissão que se encontram.

Desse modo, observa-se que a legislação vem cumprindo com a necessidade de prever e punir a conduta de reduzir alguém a condições análogas à escravidão, porém, em especial no âmbito do trabalho doméstico, ainda existem entraves a serem solucionados especialmente na necessidade de fiscalização das condições de trabalho das empregadas domésticas, seja por meio da contratação de mais agentes de fiscalização, seja por meio de alterações legislativas que flexibilizem a fiscalização dentro do domicílio.

3 Procedimentos Metodológicos

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, no qual será realizada uma compilação de estudos bibliográficos, englobando fontes diversas, como livros, artigos de periódicos acadêmicos,

legislações e jurisprudências. Os instrumentos utilizados na elaboração deste trabalho são caracterizados pelas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, assim como pelos artigos acadêmicos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa contemplou a ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo no âmbito do trabalho doméstico, profissão que permanece sob as raízes racistas e escravocratas brasileiras, especialmente em relação a empregadas domésticas mulheres, negras e pobres, que sofrem com a invisibilidade das violações sofridas.

Primeiramente foram analisados os reflexos que a escravidão exerceu nas relações de trabalho, em especial no trabalho doméstico, foi abordada a lenta evolução histórica dos direitos do empregado doméstico brasileiro, assim como o fato de que a discriminação ainda é presente na categoria, mas coberta pela invisibilidade das violações, sendo comuns situações de mulheres que prestam serviços domésticos em troca de apenas comida e habitação, ou então um salário inferior ao legalmente estabelecido, sob a justificativa de ser considerada como membro da família.

Tais vítimas muitas vezes são inseridas em total submissão, são coagidas a não questionar a situação, seja pela falta de instrução, ou mesmo pelo falso senso de afeto, que mascara a verdadeira exploração.

Ademais, como principal ação de repressão da conduta foi trabalhada a responsabilização criminal, qual seja o crime de redução a condição análoga à de escravo, prevista no art. 149 do Código Penal, através do estudo da tipicidade objetiva e subjetiva que formam o tipo penal, que protege a dignidade da pessoa humana dentro do âmbito trabalhista, bem como a expansão do crime no cenário nacional, representada pelos mais de três mil trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravidão em 2023.

Por fim, ao serem analisadas as medidas adotadas para o combate do crime de redução a condição análoga à de escravo no âmbito do trabalho doméstico, concluiu-se que a legislação satisfaz a necessidade de previsão para punição da conduta, pois além do Código Penal, outros projetos de leis vêm sendo apresentados para reforçar a reprovabilidade da ação.

5 Conclusão

Assim, a barreira que a repressão da conduta ainda apresenta é a de fiscalização das condições de trabalho dos empregados domésticos, visto que as violações existem, a previsão de punição da conduta existe, porém, poucos casos chegam ao conhecimento das autoridades públicas.

Nesse caso, a alternativa seria a ampliação da fiscalização, podendo ser realizada por meio da contratação de mais agentes de fiscalização, como também por alterações legislativas com o intuito de flexibilizar a averiguação das condições de trabalho dentro do domicílio, visto ser elemento que dificulta a atuação.

Ainda, considerando que o problema vem sendo a dificuldade de as violações chegarem ao conhecimento das autoridades públicas, e também considerando que a tutela penal deve ter caráter final e não principal, não se pode descartar a importância das companhias educativas que visam expor as condutas que configuram o crime, para que não apenas a vítima possa denunciar, mas também as pessoas próximas que testemunham tamanha crueldade.

Portanto, como possibilidade de medidas educativas, devem ser desenvolvidos com mais frequência materiais educativos que destaquem os sinais de trabalho análogo à escravidão, os direitos dos trabalhadores domésticos, bem como os meios de denúncia disponíveis. Tais medidas devem ocorrer em parceria com Ministério Público, a fim de pressionar pela aplicação concreta da legislação protetiva do trabalho doméstico, podendo se incluir iniciativas de registro formal de empregados domésticos, condições dignas de trabalho, e capacitações visando que, enfim, seja reduzida a vulnerabilidade ao trabalho análogo à escravidão.

Referências

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho Escravo Contemporâneo: A invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Orientadora: Profa. Ma. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota. 2022. 85 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo_Araujo_2022.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BORGES, Kely Betânia Borges e. **O empregado doméstico a luz do princípio da igualdade**. Orientador: Prof. Carlos Afonso Leite Leocadio. 2011. 49 p. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.

Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204337.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.843.150**. 6ª Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 26/05/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903065301&dt_publicacao=02/06/2020. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 459510**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Data de julgamento: 26/11/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal 0003414-69.2013.4.01.3303**. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza. Data de julgamento: 22/09/2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=263c4c23ad1218b485e4844a1172c98458279ebd410a0272eddb624c15ced13c28324d24828a99979f1b547e7427e512331e1a8846aa4b0d&idProcessoDoc=350195124>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DOURADO, Isabel. Registros de casos de escravidão doméstica aumentam no país. **Correio Braziliense**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/07/5106437-registros-de-casos-de-escravidao-domestica-aumentam-no-pais.html>. Acesso em: 25 fev. 2024.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar n. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVA campanha faz chamado para combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão. **ONU Mulheres Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/nova-campanha-faz-chamado-para-combate-ao-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: parte especial, arts. 121 a 149 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

PROCURADOR-geral da República defende imprescritibilidade do crime de trabalho análogo à escravidão. **Ministério Público Federal**, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/procurador-geral-da-republica-defende-imprescritibilidade-do-crime-de-trabalho-analogo-a-escravidao#:~:text=Somente%20no%20ano%20passado%2C%20foram,ao%20mesmo%20per%2C%20ADodo%20de%202022>. Acesso em: 01 ago. 2023.

RODRIGUES, Alex. Ministério lança campanha contra o trabalho doméstico escravo. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/ministerio-lanca-campanha-contra-o-trabalho-domestico-escravo#:~:text=Da%20oferecermos%20um%20canal%20de,incluindo%20s%20Abados%20domingos%20e%20feriados>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão. **Repórter Brasil**, 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**: de acordo com a nova lei do trabalho doméstico de 2015. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

SENADO, Agência. Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo. **Senado Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo#:~:text=Crime%20imprescrit%20vel,C%20B3digo%20Penal%20seja%20considerado%20imprescrit%20vel>. Acesso em: 25 fev. 2024.

TANURE, Renata Guimarães Andrade. Que horas elas voltam? – Relatos do trabalho escravo doméstico no cenário da pandemia. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 21, n. 59, jul./dez.

2022. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-59-julho-dezembro-2022/201cque-horas-elas-voltam-201d-2013-relatos-do-trabalho-escravo-domestico-no-cenario-da-pandemia>. Acesso em: 22 fev. 2024.

XAVIER, Cezar. Combate ao trabalho escravo doméstico exige cooperação internacional. **Vermelho**, 2023. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2023/09/01/combate-ao-trabalho-escravo-domestico-envolve-cooperacao-internacional/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social: direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Manole, 2021.